



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11070.002404/2003-81
Recurso n°	131.310 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-37.602
Sessão de	26 de maio de 2006
Recorrente	LAZOROTTO & SCHEEREN LTDA.
Recorrida	DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF- LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, conforme inteligência do art. 7º, da Lei nº 10.426, de 2002.

DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Trata-se de lançamento de ofício da multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs referentes ao ano de 1999.

De acordo com o Auto de Infração à fl. 07, a contribuinte entregou em 17/01/2002 as declarações cujos prazos de entrega venceram, respectivamente, em 21/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 29/02/2000, o que motivou a aplicação da multa mínima no valor de R\$ 500,00 por documento entregue com atraso, resultando em uma autuação no valor de R\$ 2.000,00.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que entregou as declarações de forma espontânea e, para tal situação, a própria legislação limita a multa por atraso no pagamento dos tributos administrados pela SRF em 20%, dessa forma, a multa imposta ofende ao próprio Código Tributário Nacional (CTN), ao punir excessivamente a contribuinte. Alega, ainda, que o Poder Judiciário vem se posicionando no sentido de que, após a Constituição Federal de 1988, as multas punitivas não podem exceder a 2%.

Alegou a impugnante, também, que a multa, se devida, não pode ultrapassar a 20% do valor do débito, em cada trimestre e requereu o cancelamento do lançamento.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/STM n.º 3062, de 17/08/2004 (fls. 12/16), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

- *foram apresentadas DCTFs referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 após o vencimento do prazo, portanto, é correta a aplicação da multa prevista no art. 7º, da Lei n.º 10.426, de 2002, por se tratar de norma legal regularmente editada, em pleno vigor e cominar penalidade menos severa que a aplicável de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.*
- *Quanto ao alegado, no sentido de que há julgados do Poder Judiciário que vêm se posicionando no sentido de que as multas punitivas não podem exceder a 2% do valor devido, esclarece-se que tais decisões não se aplicam senão entre as partes que compuseram o processo judicial e que o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que previu multa de 2% não se aplica aos créditos tributários, que é regido por legislação especial.*

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 14/09/2004; a interessada apresentou, em 14/10/2004, o recurso de fls. 18/19, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 26 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata o presente processo, da aplicação da multa pelo atraso na entrega das DCTF relativas ao ano de 1999.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada na descrição dos fatos/fundamentação, acarretou a aplicação da multa mínima no valor de R\$ 500,00 por documento entregue com atraso.

A recorrente não objeta o atraso na entrega da declaração, porém alega que a multa é inaplicável e limitada em face do disposto no art. 138 do CTN; ou seja, para tal situação, a própria legislação limita a multa por atraso no pagamento dos tributos administrados pela SRF em 20%, dessa forma, a multa imposta ofende ao Código Tributário Nacional-CTN, ao punir excessivamente a contribuinte. Alega, ainda, que o Poder Judiciário vem se posicionando no sentido de que, após a Constituição Federal-CF/88, as multas punitivas não podem exceder a 2%.

O atraso na entrega da declaração foi confirmado pela própria recorrente e é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de

1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão nº 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."

A IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, estabeleceu normas disciplinadoras da DCTF, a qual, no seu art. 7º, além de manter o mesmo teor do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, acrescentou, no § 4º do mesmo art. 7º, que, para as DCTFs que fossem referentes até o terceiro trimestre de 2001, a multa seria de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação das novas disposições resultasse em penalidade menos gravosa.

No caso em comento, a recorrente apresentou as DCTFs referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 após o vencimento do prazo, assim sendo, é correta a aplicação da multa prevista no art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, por se tratar de norma legal regularmente editada, em pleno vigor e cominar penalidade menos severa que a aplicável de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

No tocante de que há julgados do Poder Judiciário que vêm se posicionando no sentido de que as multas punitivas não podem exceder a 2% do valor devido, ressalte-se que tais decisões não se aplicam senão entre as partes que compuseram o processo judicial e que o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que previu multa de 2% não se aplica aos créditos tributários, que é regido por legislação especial.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006



MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora